



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000884373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2187721-03.2019.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são impetrantes TIAGO ROMANO, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e Paciente GIOVANA MAQUEDANO SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem de impetrada para trancar, por falta de justa causa, a ação penal nº 1500294-03.2019.8.26.0037, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, instaurada contra a paciente Giovana Maquedano Silva para apuração de suposta prática do delito de receptação, estendendo-se os efeitos desta decisão aos réus José Augusto da Silva e Fábio Mendes da Silva, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Tiago Romano.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente) e IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2187721-03.2019.8.26.0000 – 2ª Vara Criminal de Araraquara.

Impetrantes: Tiago Romano, Paulo Henrique de Andrade Malara e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo

Paciente: Giovana Maquedano Silva

Corréus: Fabio Mendes da Silva e Jose Augusto da Silva

Voto nº 34.596

1. Em favor da ré Giovana Maquedano Silva a Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelos advogados Paulo Henrique de Andrade Malara e Tiago Romano impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer a paciente constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, nos autos nº 1500294-03.2019.8.26.0037, por ter recebido denúncia contra ela por suposta infração ao artigo 180 do Código Penal, embora ausente justa causa para a ação penal, por inexistirem indícios de autoria do referido crime, bem como estar ocorrendo violação às prerrogativas profissionais dos advogados, tanto em relação a ela, quanto no que se refere ao corréu José Augusto da Silva. Afirmam que a paciente é advogada extremamente jovem e tinha apenas três meses de inscrição, trabalhando no escritório de seu pai, José Augusto, quando foi proposta a Reclamação Trabalhista no qual teriam sido utilizados para instruí-la documentos subtraídos do reclamado pelo então reclamante Fábio e, muito embora o nome dela fizesse parte do instrumento de procuração, não realizou nenhum ato processual ou participou de audiências, nem consta seu nome na petição inicial, a qual foi assinada por seu pai. Demais disso, o delito de receptação, relacionado dentre os crimes patrimoniais, exige que o objeto material

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha valor econômico, o que aqui não ocorre, haja vista que os referidos documentos além de não terem valor econômico, não se revestem de qualquer sigilo e não guardam relação com a vida privada da empresa reclamada ou intimidade de seus sócios, o que indica ser atípica a conduta.

Por isso, pleiteia a concessão da liminar para se determinar o sobrestamento do andamento da ação penal até o julgamento do “*writ*”, haja vista já ter sido designada audiência para 02 de outubro de 2019, quando deverá ser oferecida a suspensão condicional do processo à paciente, e da ordem para ser trancada a ação penal, diante da ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

Deferida a medida liminar e prestadas as informações requisitadas, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta das informações prestadas pela digna autoridade impetrada e dos documentos que as instruem, ter sido a paciente denunciada em 02 de julho de 2019 como incurso no artigo 180, “*caput*”, do Código Penal, e ter sido a denúncia recebida em 16 de agosto de 2019, com designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo para 02 de outubro de 2019, a qual foi suspensa por decisão liminar (fls. 523/539).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme a denúncia, no dia 23 de outubro de 2018, por volta de 15h45min, nas dependências da empresa *Oportuna Bar e Restaurante Ltda.*, situado na Avenida Sete de Setembro, bairro Vila Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Araraquara, Fábio Mendes da Silva, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em documentos físicos, quais sejam, três extratos de conferência; sessenta e cinco cupons fiscais; sessenta e três fichas de conferência; e dezessete fichas de pedidos, relativos ao estabelecimento comercial supramencionado, pertencentes à vítima Willian Franki Eburneo. Consta, ainda, que, depois disso, em data incerta, mas no período entre 23 de outubro e 26 de novembro de 2018, em local ignorado, na cidade de Araraquara, a paciente e José Augusto da Silva, receberam, em proveito próprio e de Fábio Mendes da Silva, os documentos físicos acima descritos, sabendo que se tratavam de produto de ilícito penal. Segundo apurou-se, no dia 23 de outubro de 2018, o denunciado Fábio, que, à época trabalhava na empresa da vítima como garçom, sem a devida autorização e com o objetivo de usá-los em ação trabalhista, que seria movida por ele contra a vítima, subtraiu para si malotes com extratos de conferência, cupons fiscais, fichas de conferência e fichas de pedidos, os quais estavam guardados no caixa do restaurante bem como no escritório da empresa, locais cujo acesso não lhe era permitido. Apurou-se, ainda, que, após realizar a subtração, e visando concretizar sua intenção, Fábio contratou os serviços advocatícios da paciente e de José Augusto da Silva, ocasião em que estes receberam os documentos supramencionados de Fábio, mesmo tendo plena ciência de suas origens ilícitas, utilizando-os, em seguida, em ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposta na Justiça do Trabalho da cidade. Apurou-se, por fim, que, em razão das profissões por eles exercidas (advogados), Giovana e José tinham pleno conhecimento de que os documentos por eles recebidos tratavam-se de coisas obtidas criminosamente, os quais, pela própria natureza, não poderiam ter sido encontradas em uma lata de lixo, conforme tentou alegar Fábio em seu interrogatório, ainda que essa versão tenha sido apresentada a eles quando da contratação de seus serviços. Assim agindo, Fábio Mendes da Silva, infringiu o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, e a paciente e José Augusto da Silva infringiram o disposto no artigo 180, *caput*, do mesmo diploma legal (fls. 536/538).

A ordem deve ser concedida, como, aliás, propõe a douta Procuradoria de Justiça, pois de fato está ausente a justa causa para a persecução penal na hipótese vertente, por atipicidade de conduta.

De fato, a conduta da paciente é de fato atípica, pois para a caracterização do delito de receptação e, mesmo o de furto, se exige que o objeto material tenha valor econômico, o que não ocorre com os relatórios, cupons, comandas e fichas de conferência, documentos que serviram para que instruísem a ação trabalhista intentada. Demais disso, tais documentos teriam sido encontrados no lixo, como garantiu o corréu Fábio ao contratar os serviços dela da paciente para propor a ação trabalhista, devendo se presumir a boa-fé dela quando os recebeu.

Bem lembrou a douta Procuradoria de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça a lição do jurista Cezar Roberto Bitencourt no sentido de que *“Para Heleno Fragoso, não pode existir crime patrimonial se não houver lesão a interesse jurídico apreciável economicamente, aplicando-se, nesses casos, a noção civilística, segundo a qual é elementar ao conceito de patrimônio a avaliação econômica dos bens ou relações que o compõem. Em sentido contrário posicionava-se Nelson Hungria, reconhecendo que, embora a nota predominante do elemento patrimonial seja o seu caráter econômico, deve-se advertir que, 'por extensão, também se dizem patrimoniais aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral' (Hungria). Trata-se de crime material por excelência, sendo indispensável a superveniência do eventos damni. Não se pode falar em crime de furto, em nossa concepção, sem a existência efetiva de diminuição do patrimônio alheio. A coisa subtraída não deve ter, enfim, para o sujeito passivo, apenas valor monetário, mas representar, pelo menos, alguma utilidade, de qualquer natureza, para que possa ser considerada integrante de seu patrimônio”* (**Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª ed., p. 536**).

Guilherme de Souza Nucci anota que *“No contexto dos delitos contra o patrimônio (conjunto de bens suscetíveis de apreciação econômica), cremos ser imprescindível que a coisa tenha, para seu dono ou possuidor, algum valor econômico”* (**Código Penal Comentado, GEN-Grupo Editorial Nacional e Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª ed., p. 937**).

Assim já se decidiu: *“(…) 11. Por fim, e invertendo um pouco a visão até hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência brasileiras acerca do furto e demais crimes contra o patrimônio, o reconhecimento da atipicidade material da conduta há*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de levar em consideração o preço ou a expressão financeira do objeto do delito. Ou seja: o objeto material dos delitos patrimoniais é de ser conversível em pecúnia, e, nessa medida, apto a provocar efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima. Reversamente há de propiciar algum enriquecimento do agente. Enriquecimento sem causa, lógico, apto à estimulação de recidiva e à formação do juízo malsão de que "o crime compensa". É dizer, o objeto material do delito há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente. (...)." (STF – HC 109.277/SE, Relator Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, julgado em 13.12.2011, DJU de 22.02.2012).

Portanto, não caracterizado o delito patrimonial, no caso da paciente o de receptação, por faltar o elemento normativo referente ao valor econômico, é de rigor se determinar o trancamento da ação penal intentada contra ela.

Neste passo, é oportuno lembrar que, segundo o magistério preciso de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, citado por FREDERICO MARQUES, é de todo aconselhável e vantajoso "*que o magistrado disponha da faculdade de jugular à nascerença pleitos absolutamente inviáveis*" ("**Elementos de Direito Processual**", volume II, editora Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., p. 163), até porque não se pode permanecer impassível ao verificar a inexistência de justa causa para a instauração da ação penal que se prosseguir estará fadada ao insucesso, pela evidente atipicidade da conduta da paciente, como aqui acontece.

Portanto, a concessão da ordem é de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor, para se determinar o trancamento da ação penal instaurada contra a paciente, sendo de rigor, nos termos do que dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal, estenderem-se os efeitos desta decisão aos corréus José Augusto da Silva e Fábio Mendes da Silva.

3. Destarte, pelo meu voto, concede-se a ordem de impetrada para trancar, por falta de justa causa, a ação penal nº 1500294-03.2019.8.26.0037, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, instaurada contra a paciente Giovana Maquedano Silva para apuração de suposta prática do delito de receptação, estendendo-se os efeitos desta decisão aos réus José Augusto da Silva e Fábio Mendes da Silva, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -